

À
Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Viadutos/RS
Objeto: Recurso Administrativo

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

REF: Tomada de Preços nº 08/2019 - Processo Licitatório nº 1129/2019

CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.700.674/0001-48, com sede na Rua Bahia, nº480, Bairro Varzea, município de Marcelino Ramos-RS, fone para contato: 54 999590754, por seu representante legal infra assinado Sr. **OSVALDIR DA SILVA**, portador do CPF nº 500.044.760-34, vem com fulcro na alínea “ b ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente por falta da procuração do seu representante legal indo ao desencontro do **inciso IV, item 4.3. do presente Edital que diz: “IV- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 4.3.** Se a empresa enviar representante que não seja sócio-gerente ou diretor, far-se-á necessário credenciamento, com menção expressa de conferência de amplos os poderes, inclusive para o recebimento de intimação para a desistência de recursos. A não apresentação do credenciamento não implica a inabilitação do licitante, mas o impede de manifestar-se, nas sessões contra as decisões tomadas pela Comissão”, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

Atendendo a convocação dessa instituição para o certame licitatório (09/08/2019), que veio a acorrer nas dependências desta Prefeitura Municipal, a empresa recorrente apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, o que de fato ocorreu, conforme ata n.º 001 DA TOMADA DE PREÇO 08/2019.

Participaram deste certame a recorrente e as empresas R e R Santos Construções Ltda, Gaboardi e Gaboardi Ltda ME, Traçado Construções e Serviços Ltda, RGS Engenharia S/A e a empresa recorrente “Construtora Vista Alegre LTDA ME”.

Durante o certame a recorrente foi inabilitada, conforme a ata 001/2019 por falta da procuração do representante da recorrente.

Sucedeu que após a análise da documentação juntada para no certame, onde a recorrente foi inabilitada, conforme ata de 001/2019 e descrito abaixo.

“(…) Na sequencia foi efetuada a abertura de envelope de documentos da CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA ME. Após a análise dos documentos da empresa, verificou-se que: os documentos foram assinados pelo procurador Osvadir da Silva, entretanto no envelope não foi encontrado documento

1
[Handwritten signatures and initials]

À
Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Viadutos/RS
Objeto: Recurso Administrativo

RECURSO CONTRA A INABILITAÇÃO

REF: Tomada de Preços nº 08/2019 - Processo Licitatório nº 1129/2019

CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.700.674/0001-48, com sede na Rua Bahia, nº480, Bairro Varzea, município de Marcelino Ramos-RS, fone para contato: 54 999590754, por seu representante legal infra assinado Sr. **OSVALDIR DA SILVA**, portador do CPF nº 500.044.760-34, vem com fulcro na alínea " b ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente por falta da procuração do seu representante legal indo ao desencontro do **inciso IV, item 4.3. do presente Edital que diz: "IV- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 4.3. Se a empresa enviar representante que não seja sócio-gerente ou diretor, far-se-á necessário credenciamento, com menção expressa de conferência de amplos os poderes, inclusive para o recebimento de intimação para a desistência de recursos. A não apresentação do credenciamento não implica a inabilitação do licitante**, mas o impede de manifestar-se, nas sessões contra as decisões tomadas pela Comissão", o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I – DOS FATOS

Atendendo a convocação dessa instituição para o certame licitatório (09/08/2019), que veio a ocorrer nas dependências desta Prefeitura Municipal, a empresa recorrente apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, o que de fato ocorreu, conforme ata n.º 001 DA TOMADA DE PREÇO 08/2019.

Participaram deste certame a recorrente e as empresas R e R Santos Construções Ltda, Gaboardi e Gaboardi Ltda ME, Traçado Construções e Serviços Ltda, RGS Engenharia S/A e a empresa recorrente "Construtora Vista Alegre LTDA ME".

Durante o certame a recorrente foi inabilitada, conforme a ata 001/2019 por falta da procuração do representante da recorrente.

Sucedeu que após a análise da documentação juntada para no certame, onde a recorrente foi inabilitada, conforme ata de 001/2019 e descrito abaixo.

"(...) Na sequencia foi efetuada a abertura de envelope de documentos da CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA ME. Após a analise dos documentos da empresa, verificou-se que: os documentos foram assinados pelo procurador Osvaldir da Silva, entretanto no envelope não foi encontrado documento

outorgando poderes para assinar pela empresa, motivo pelo qual a empresa foi considerada inabilitada a fase de julgamento de proposta".

Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer fundamento jurídico para a desabilitar a recorrente, **afigura-se como ato nitidamente ilegal**, como será demonstrado a seguir.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Vênia concedida, este pregão esta sendo conduzido de forma avessa aos princípios magnos da Administração e gerando situação de prejuízo aos interesses da Administração Pública, o que por si só pode ser objeto de investigação pelo Ministério Público.

Enveredou-se pelo excesso de formalismo injustificado e desconsiderou que a recorrente poderia ter a melhor proposta, ou a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93) olvidando o artigo 26, parágrafo 3º, da Lei Estadual nº 13.191/09.

Consoante redação do artigo 26, parágrafo 3º, dispositivo:

*"§ 3º - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação".*

No mesmo norte, não se há de desconsiderar o art. 5º do decreto nº 5450/05, o qual prevê que o pregão como forma de licitação esta jungido aos princípios da *razoabilidade, competitividade e proporcionalidade*.

Ora, cuidando-se a presente decisão de não classificar a recorrente porque a recorrente não teria cumprido o exigido no edital, isto é, por não ter juntado a procuração do representante da recorrente na apresentação da documentação a qual foi assina pelo mesmo.

Vale destacar, que a recorrente atende aos ditames do presente edital, pois o edital não diz que dita procuração deverá ser juntada no ato da apresentação da documentação, e na abertura dos envelopes.

Neste linha, vale frisar, que a exigência de ditos documentos, primeiramente não faz parte do rol de documentos elencados no artigo 31 da Lei 8.666/93, **pelo que revestido de ilegalidade o ato da Comissão da Licitação, ou seja, não está previsto em lei a exigência de tal documento.**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de

211


valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Em segundo lugar, é sabido que a inabilitação pela exigência de tal documento, é ato potestativo de quem o faz e nada diz sobre a existência ou higidez da empresa.

Portanto, tal exigência é possível ser sanada facilmente dando prazo mínimo de 15 minutos para a juntada de dita procuração, o que extrapola os limites legais do artigo 31 da Lei de Licitações (8.666/93), portanto deve ser suprimido do ato convocatório, com isso visa coibir exigências irrelevantes e burocráticas, garantindo segurança jurídica e ampla competição.

Vale frisar, que a exigência de tal documento poderá acarretar graves prejuízos ao erário, uma vez que a inabilitação de uma empresa, no caso a recorrente, com vasta qualificação técnica na área da construção civil, que participa de licitações em todos órgãos públicos, é ilegal.

Por derradeiro, é que que esta ocorrendo no presente ato licitatório, esta Administração Pública, esta exigindo documento inútil e não elencado na lei 8.666/93 para fins de habilitação em processo licitatório, principalmente na apresentação dos documentos, o que seria, caso necessário ato sanável em menos de 15 minutos.

Além do artigo 31 da Lei de Licitações já transcrito acima, os outros dispositivos referente a fase de habilitação são claros como denota-se:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

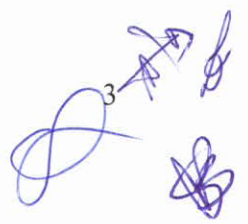
III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;



II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita

4



através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

§ 9º *Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

§ 10º. *Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

Assim, pode-se concluir que a exigência de qualquer outro documento não arrolado nos artigos da citada lei, é ilegal, estando o instrumento de inabilitação, viciado, o qual esta sendo impugnado nos termos do art. 41, § 2º do mesmo diploma, e caso não seja julgado procedente o presente pedido de **HABILITAÇÃO** será ajuizado Mandado de Segurança, o que ai sim, acarretara sérios prejuízos ao erário, podendo em tese, a presente licitação ser suspensa pela Justiça.

Nesta observância, verifica-se que a exigência de apresentação de dito documento, fere o comando da lei de licitação, pois nos respectivos artigos não foi previsto como requisito necessário à fase de habilitação dito documento, o que está contrariando, um dos princípios que norteiam o procedimento licitatório que é o Princípio da Competitividade.

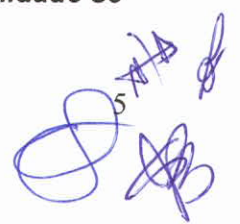
No intuito de coibir abusos desse tipo o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, que:

Artigo 3º, §1º da Lei 8.666/93: "É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou Domicílio dos licitantes proponentes ou de qualquer outra circunstância ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"(grifo nosso).

Com muita propriedade o renomado doutrinador mineiro Carlos Pinto Coelho Mottai, citando o saudoso Hely Lopes Meirelles, leciona no sentido de que "**Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio `exclusivamente`, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneios pela dificuldade em obtê-los**".

No mesmo sentido temos a lição de Jessé Torres Pereira Júnior ao dizer que "**Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se**



exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31". Acompanhando a doutrina, o Tribunal de Contas da União, em decisão n.º TC/6.029/95-7, já manifestou que "...Na fase de habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração". Por fim, sendo o dispositivo em análise taxativo, exigências desta natureza só comprometem o certame licitatório, emperrando-o, protelando-o, o que deve ser evitado.

Nesta mesma linha de raciocínio, caso haja a desabilitação por dito documento, tal situação poderá gerar dúvidas no certame licitatório, pois outros órgãos como Ministério Público e TCE, poderão entender que o ato esta sendo direcionado e vir a descambar para investigação acerca do ato em tela, bem como demais atos desta administração.

Cumpra observar também, que a administração pública deve prezar pela lisura em suas licitações, sem limitar o número de participantes, com a exigência de documentos que não são exigidos na Lei de licitações, como no caso em liça.

Sendo assim, a fim de não por em duvida o ato em questão, e não seguir o exemplo dos casos corrupção nas licitações da Petrobras na Lava Jato e outros segmentos que a mídia vem mostrando, esta administração não poderá desabilitar a empresa recorrente por um documento que nem exigido é pela Lei de Licitações e que no caso poderia ser sanado facilmente.

Cumpra esclarecer, que os Tribunais de Contas da União e Estaduais estão aduzindo que a documentação exigida, não deve ser exigida em editais, pois infringe o artigo 31 da Lei de Licitações.

Portanto, neste caso, a administração pública em questão, antes de lançar edital de licitação deveria buscar informações junto a estes órgãos, a fim de não incorrerem em ilegalidades administrativas como já expostas.

Ainda, por amor ao debate, insta esclarecer, que o edital de licitação em voga, está em tese, deixando margem no que tange ao ato que está sendo praticado, **de desrespeito aos princípios essenciais e norteadores de todo o procedimento administrativo que se encontram previstos no caput do artigo 5º, como também no artigo 37, XXI, ambos da CF.**

Diversamente da interpretação ofertada pelo Direito Privado, onde todos são iguais, no campo do Direito Público, que rege a atuação da Administração Pública, deve ser interpretado como o dever imposto à Administração, em tratar a todos com igualdade, sem favorecimentos ou cláusulas facciosas, a fim de garantir a isonomia no ato licitatório.

Tal construção decorre da ideia da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, e que tais interesses são materializados através da atuação da Administração Pública que acaba recebendo um tratamento diferenciado pelo Direito, para assegurar o pleno atendimento ao interesse público, o que no presente caso não está ocorrendo, pois a empresa recorrente participou e participa de licitações em todas as esferas públicas.

Visando a acentuar a necessidade de oferecer tratamento isonômico aos interessados no futuro contrato com a Administração, o artigo 3º, § 1º, em seus incisos I e

II, da Lei de Licitações expressamente veda condutas discriminatórias assim como no § 2º reafirma a ideia de igualdade, portanto resta claro que a empresa recorrente deve ser habilitada para a presente concorrência pública.

Objetivamente, a administração pública em tela, não está observando este princípio basilar, pois na análise do caso em apreço, denota-se que a administração pública não pode impedir a discriminação gratuita através de imposição de cláusulas e de julgamento faccioso, sendo que sua infração constitui-se em desvio de poder, que poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público, bem como ao Tribunal de Contas do Estado a fim de averiguar a legalidade do certame.

Vale destacar ainda, que todo ato administrativo deve ter em sua formalidade incidência no sentido de assegurar a igualdade, a moralidade, a probidade, a impessoalidade, a publicidade entre outros aspectos a serem preservados e atendidos pela Administração; porém, como ressaltado, somente ensejará a anulação, tanto na esfera administrativa como na judicial, na hipótese de prejuízo às partes, como no caso em questão, pois é visível que a administração está direcionando o presente ato, com a exigência de dito documento.

Neste sentido, é de observar-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de Segurança. Edital. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do 'ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seu objetivos a exigência de certidão negativa de protesto', é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrentes, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida" (STJ - MS 5606/DF - Rel. Min. José Delgado)83 (g. n)".

Importante observar que tal princípio também decorre do princípio da igualdade e encontra-se estabelecido nos artigos 44 e 45 da Lei de Licitações. O critério deve necessariamente ser eleito no edital, ou seja, previamente à apresentação de propostas, devendo ser escolhido dentre as formas elencadas no artigo 46 da Lei de Licitações, ou seja, menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior oferta, aspectos eminentemente objetivos, o que a empresa recorrente tem de sobra, pois como já afirmado e demonstrado, a empresa participa de licitações em várias esferas, sem nunca ter sido exigido dito documento. Ante tais imposições fica afastada toda e qualquer possibilidade de discricionariedade no ato do julgamento de escolha da melhor proposta, a fim de impedir toda e qualquer possibilidade de atuação movida por subjetivismo e direcionamento, pois ao desabilitar a recorrente a administração pública em tela, poderá, em tese, incorrer em **improbidade administrativa** e demais crimes previstos em lei.

Desclassificar a licitante em razão de as notas de material do que mão-obra viola direito líquido e certo da licitante, posto que além de exigir requisito adicional é impertinente ao ato, violam preceitos constitucionais.

Nesta esteira, fica evidenciado que o edital ao adotar este procedimento viola a ampla concorrência, inserto na Lei 8.666/93.



Portanto, tal exigência não pode ser considerada para qualificar economicamente uma pessoa, seja ela física ou jurídica, como objetivado no caso, uma vez que não refletem sem exame acurado a situação da empresa ou permitem avaliação do grau de risco na execução do objeto contratual, permitindo, sua exigência larga brecha para fraudes e maquinações no desiderato de se prejudicar determinado concorrente.

DO PEDIDO

Requer seja recebida o presente recurso, atribuindo-se lhe o **efeito suspensivo**, como determina o artigo 41, § 3º da Lei 8.666/93, e, ao fim, seja julgada **PROCEDENTE**, para o fito de que seja habilitada a empresa recorrente **CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA ME** a fim de não por em voga o presente ato licitatório pois atende os atos legais da Lei 8.666/93.

Outrossim, vale destacar, que a procuração a qual da total poderes ao representante legal da empresa recorrente foi juntada no mesmo dia da Licitação **09/08/2019**. Ato sanado de imediato, conforme cópia do protocolo em anexo.


Nestes Termos,
P. Deferimento.

Marcelino Ramos/RS, 13 de agosto de 2019.



CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA ME
Oswaldir da Silva- Procurador

8





CERTIDÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARCELINO RAMOS
ZANIN SERVIÇO NOTARIAL

CERTIFICO que no livro e folhas acima mencionados, consta a escritura do teor seguinte: Nº de Ordem: 4.193/080 -

OUTORGANTE: CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA.

OUTORGADO: OSVALDIR DA SILVA.

S A I B A M, tantos quantos este público instrumento de procuração virem, ou deste conhecimento tiverem, aos vinte e oito (28) dias do mês de outubro, do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade de Marcelino Ramos, neste Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, neste Tabelionato, perante mim, Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE: CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 07.700.674/0001-48, com sede na Rua Bahia nº 480, bairro Varzea, nesta cidade, neste ato representado por seus sócios **JANAINA CHAVES DA SILVA**, brasileira, solteira, maior, comerciante, nascida em 12/05/1992, portadora da Carteira de Identidade nº 1108018274-SSP/RS, CPF 028.363.500/24 e **RUDINEI SANDER**, brasileiro, solteiro, maior, pedreiro, nascido em data de 14/07/1991, portador da Carteira de Identidade nº 1097593378-SP/RS e CPF 032.792.580/90, ambos residentes e domiciliados nesta cidade. Os presentes juridicamente capazes, reconhecidos e identificados documentalmente por mim, como os próprios de que trato e dou fé. E, pelos **OUTORGANTES** me foi dito que, por este instrumento de mandato e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seu bastante procurador, **OSVALDIR DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, Pescador, portador da carteira de identidade nº 1044181459, expedida pela SSP/RS em 21/05/1999, CPF nº 500.044.760-34, residente e domiciliado na Rua Bahia nº 480, nesta cidade; para quem concede poderes amplos, gerais e ilimitados para em nome dele **OUTORGANTE**, reger, gerir, administrar e representar a mesma onde preciso for, e com esta se apresentar, podendo para tanto o dito procurador efetuar compras de qualquer espécie ou natureza, pagar e receber contas; cobrar e receber, amigável e ou judicialmente de seus devedores, tudo quanto lhe for devido por qualquer título; tratar de seus negócios nas repartições públicas e autárquicas, retirar das agências do correio e de transportes, registrados, vales postais, encomendas e mercadorias; contratar e despedir empregados, contratar fretes, assinar guias, livros e papéis fiscais; liquidar quaisquer questões trabalhistas; representá-la em instituições financeiras e ou bancárias podendo para tanto livremente movimentar a contas correntes; emitir, endossar, aceitar, descontar, receber dinheiro, títulos e valores, caucionar cheques, sacar duplicatas de faturas, aceitar, endossar, caucionar, emitir e descontar duplicatas e notas promissórias, efetuar descontos, conceder prorrogações de prazos e modificar vencimentos de títulos, celebrar contratos de financiamentos com bancos e estabelecimentos de créditos em geral, dar a estes as necessárias ordens e instruções, levar títulos a protesto, solicitar saldos de contas credoras e ou devedoras por carta e ou outro meio qualquer, solicitar talonários de cheques, emitir e endossar os mesmos, abrir, livremente movimentar, sacar e de qualquer forma encerrar contas correntes e ou de poupanças, aplicar em ativos financeiros e mercado de capitais, fazer empréstimos, receber e pagar contas, taxas e impostos, autorizar débitos, comprar e vender veículos automotivos, dar e receber quitação, representar a

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS
AUTENTICAÇÃO

Certifico que a presente fotocópia é
reprodução fiel do documento original
que me foi apresentado.
Viadutos/RS, 9 / 8 / 20 15

CÓPIA
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: / /

CERTIDÃO

OUTORGANTE perante Cartórios, Tabelionatos, repartições públicas Municipais, Estaduais, Federais, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a Caixa Econômica Federal, ao FGTS, bem como autarquias, casas de comércio, industrias, constituir advogado (s) com as cláusulas "Ad Judicia", para representar a mesma perante o foro em geral, requer falência de seus créditos, transigir, desistir, firmar compromissos, bem como prometer vender, vender, ceder ou de qualquer forma alienar, a quem quiser, pelo preço e prazo que melhor lhe convier a pessoa jurídica com seus ativos e passivos, enfim concede a **OUTORGANTE**, para o **OUTORGADO**, os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, por mais especiais que sejam e embora aqui não expressos dando-os como conferidos, podendo ainda e se necessário for substabelecer a presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, estando isento de prestação de contas. E, assim o disse e pediu-me que lhe fizesse o presente instrumento de procuração, que lhe foi lido, achou conforme, o aceita, ratifica e assina perante mim. Eu **JORGE LUIZ ZANIN**, Tabelião, que a datilografei, achei conforme, assino em público e raso. (sob minuta). Dou fé. CERTIFICO que o ato acha-se devidamente assinado. Era o que se continha em dito instrumento, que para aqui foi bem e fielmente transcrito. Dou fé. Busca: R\$ 7,20 (0367.01.1600008.00136 = R\$ 0,40); Certidão: R\$ 11,40 (0367.02.1300001.00133 = R\$ 0,50); Processamento eletrônico: R\$ 4,10 (0367.01.1600008.00137= R\$ 0,40). **MARCELINO RAMOS**, 11 DE ABRIL DE 2016.

EM TESTEMUNHO *é* DA VERDADE

Elizandra

ELIZANDRA PIRES DE MATOS - SUBSTITUTA DO TABELIÃO.-